

**TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA REGIÃO
DA COMARCA DE CURVELO/MG**

ATA DE JULGAMENTO

RECURSO Nº 0209.19.004111-8

RELATOR: BRENO AQUINO RIBEIRO

NATUREZA: RECURSO INOMINADO

**RECORRENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO
S/A**

RECORRIDO: TULYANE DE CRUZ SANTOS

**JUÍZO DE ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de
DIAMANTINA/MG**

DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO: 19/11/2020

COMPOSIÇÃO DA TURMA RECURSAL:

**BRENO AQUINO RIBEIRO
RAFAELA KEHRIG SILVESTRE
MANOEL JORGE DE MATOS JÚNIOR**

Relator
1ª Vogal
2ª Vogal

Aberta a Sessão de Julgamento, procedidas as formalidades legais, o Juiz Relator, **DR. BRENO AQUINO RIBEIRO**, apresentou relatório oral, proferindo, em seguida, seu voto.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos.

Acordam os(as) Juízes(as) de Direitos integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Região da Comarca de Curvelo/MG, à unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

EMENTA: RECURSO INOMINADO – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – DESCONTOS NO CONTRACHEQUE CORRESPONDENTES AO PAGAMENTO MÍNIMO DAS FATURAS MENSIS DO CARTÃO – PREVISÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE – CANCELAMENTO DO CARTÃO – POSSIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA DÍVIDA PRETÉRITA – CONTRATO VÁLIDO – DÍVIDA EXISTENTE – FORMA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINADO NO CONTRATO – DISTRATO INEXISTENTE – MERO CANCELAMENTO DO CARTÃO QUE NÃO ALTERA A EXISTÊNCIA DAS DÍVIDAS ATÉ ENTÃO EXISTENTES E A FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO CONTRATO NÃO RESCINDIDO – RECURSO PROVIDO.

Participaram do julgamento, além do relator, **DR. BRENO AQUINO RIBEIRO**, os(as) Juízes(as), **DR^a. RAFAELA KEHRIG SILVESTRE** e a **DR. MANOEL JORGE DE MATOS JÚNIOR.**

Dr. BRENO AQUINO RIBEIRO - Relator

RESUMO DO VOTO

Conheço o recurso inominado interposto, uma vez que é próprio, tempestivo, e devidamente preparado, recebendo-o,

exclusivamente, no efeito devolutivo, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sem preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal na legalidade ou não dos descontos realizados pela recorrente no contracheque da recorrida.

Adentrando no mérito recursal, conforme bem exposto na peça recursal, tenho que a decisão monocrática merece ser revista, uma vez que deixou de considerar certas questões pertinentes à resolução da lide.

A recorrida alega que efetuou o cancelamento do cartão de crédito consignado no dia 26/07/2016, e, portanto, a recorrente deveria cessar os descontos em seu contracheque.

Contudo, tal alegação não merece prosperar.

Isso porque o cancelamento do cartão de crédito não possui o condão de extinguir o débito da recorrida, tampouco o contrato regularmente contraído, inexistindo, nos autos, qualquer distrato realizado pelas partes.

O cancelamento do cartão de crédito impede, apenas, a sua utilização e a assunção de novas dívidas por parte da recorrida, não extinguindo a dívida até então existente, e, muito

menos, a forma de pagamento estipulada no contrato validamente contraído, já que inexiste distrato entre as partes. Nesse ponto, vale registrar que o distrato se faz pela mesma forma do contrato, ou seja, acordo de vontades manifestada por agentes capazes, objeto lícito, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Frise-se a inexistência de alegação de qualquer vício, seja social (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão), seja de consentimento (fraude contra credores e simulação), na contratação originária.

É fato incontroverso que houve a contratação do cartão de crédito consignado, conforme contrato acostado às ff. 141/141-verso, bem como confessado pela própria recorrida em sua petição inicial, sem apontamento de qualquer vício em sua formação.

Dentro desse prisma, inexiste irregularidade nos descontos lançados no contracheque da recorrida, correspondente ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão, podendo, o devedor, caso queira, pagar, total ou parcialmente, o valor residual remanescente, pelas demais formas previstas no próprio contrato.

Registre-se que nas faturas enviadas, mensalmente, à recorrida, constavam todas as informações necessárias para a conferência e acompanhamento da evolução do débito: taxas de juros, compras e pagamentos efetuados, bem como evolução do

débito, conforme faturas juntadas pela própria recorrida, às ff. 07/40.

Nesse contexto, verifica-se a plena ciência da parte recorrida quanto ao desconto mensal em folha sobre o valor mínimo da fatura e a consequente necessidade de efetuar o pagamento do restante diretamente na agência bancária ou outro meio equivalente, como bem se nota da cláusula C, item 3 e cláusula D, do contrato celebrado entre as partes (ff. 141/141-verso).

Assim, em face do pleno conhecimento da parte recorrida acerca das condições contratuais entabuladas e ausente qualquer alegação da presença de algum dos defeitos dos negócios jurídicos, como erro, dolo, coação, simulação, fraude contra credores, lesão e estado de perigo, deve o contrato ser regularmente cumprido, na forma acordada pelas partes, à luz do princípio contratual do *pacta sun servanda*.

Nesse sentido, o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR CORRESPONDENTES AO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL DO CARTÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - SENTENÇA MANTIDA. Restando comprovada a contratação de cartão de crédito consignado pelas partes, inexistente irregularidade nos descontos, no contracheque do autor, correspondentes ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão, podendo o

devedor, caso queira, quitar, total ou parcialmente, o valor devido, constante na fatura que lhe é encaminhada mensalmente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.034995-1/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 12/06/2019).

No mais, apesar da recorrida alegar que tentou renegociar o débito, a recorrente não está obrigada a renegociar os débitos, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Assim sendo, e considerando que o cancelamento do cartão de crédito não implica no cancelamento do contrato e na extinção da dívida e forma de pagamento estipulada, já que inexistente efetivo distrato, resta nítido que a recorrente agiu em exercício regular de um direito, sendo, portanto, lícitos os descontos lançados na folha de pagamento da recorrida, impondo-se o provimento do recurso.

CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes as pretensões iniciais, extinguido o processo, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Recorrente vencedor, motivo pelo qual não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Dr^a.: RAFAELA KEHRIG SILVESTRE: de acordo.

Dr.: MANOEL JORGE DE MATOS JÚNIOR: de acordo.

Nada mais havendo, lavrou-se a presente que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Termo digitado pelo próprio Juiz-Relator. LC.